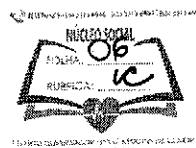




ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



PARECER Nº

103/2025

PROCESSO Nº

249/2025

PROTOCOLO Nº

716/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 117/2025

EMENTA
ORIGINAL:

Institui a ampliação do atendimento de urgência e emergência nas regiões mais carentes do Estado de Mato Grosso.

AUTORIA:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 117/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Institui a ampliação do atendimento de urgência e emergência nas regiões mais carentes do Estado de Mato Grosso”, lido na 3ª Sessão Ordinária (12/02/2025).

Vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Ampliação do Atendimento de Urgência e Emergência nas regiões mais carentes do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir o acesso à assistência médica de urgência e emergência para as populações em áreas de vulnerabilidade social e geográfica.

Art. 2º O programa terá as seguintes ações prioritárias: I - Instalação de novas unidades de atendimento de urgência e emergência nas regiões do interior com maior deficiência na cobertura de saúde, especialmente em áreas rurais e periferias das cidades. II - Reforço e capacitação de equipes médicas e de apoio, com a inclusão de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais especializados, para atuar nas novas unidades de atendimento. III - Ampliação do número de ambulâncias e unidades móveis de urgência, com



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



atendimento 24 horas, para transporte de pacientes em estado crítico, levando em consideração a extensão territorial das regiões mais carentes. IV - Apoio financeiro e material para unidades de saúde já existentes, para adequação dos serviços de urgência e emergência, melhorando a infraestrutura e os equipamentos necessários para a qualidade do atendimento. V - Fortalecimento da parceria com municípios locais, garantindo que os gestores municipais colaborem com o governo estadual para a viabilização da ampliação e manutenção dos serviços de urgência e emergência.

Art. 3º Para garantir a execução do programa, o Poder Executivo poderá utilizar recursos do Fundo Estadual de Saúde e destinar, quando necessário, verbas extras para suprir as demandas emergenciais nas regiões mais carentes.

Art. 4º As unidades de urgência e emergência ampliadas e novas terão que cumprir as seguintes condições para garantir a qualidade do atendimento: I - Atendimento prioritário a casos de urgência e emergência, com redução do tempo de espera e prioridade no atendimento a gestantes, crianças e idosos. II - Garantia de protocolos médicos e de atendimento de qualidade, com base em diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde. III - Acompanhamento e avaliação periódica dos serviços prestados, por meio de indicadores de qualidade de atendimento e gestão de casos de urgência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos, operacionais e financeiros para a implementação do programa nas regiões mais carentes.

Art. 6º O programa terá duração inicial de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado conforme a avaliação de resultados e a necessidade contínua do atendimento nas regiões carentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 18/02/2025, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fls. 05.

Em 27/02/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.





Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos os aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do **PROJETO DE LEI Nº 117/2025** tem como objetivo instituir o Programa de Ampliação do Atendimento de Urgência e Emergência nas regiões mais carentes do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir o acesso à assistência médica de urgência e emergência para as populações em áreas de vulnerabilidade social e geográfica.

O atendimento de urgência e emergência refere-se à prestação de cuidados médicos imediatos em situações de agravo à saúde. De acordo com o Ministério da Saúde, urgência é definida como "ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata". Já emergência é caracterizada pela "constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo, portanto, tratamento médico imediato". Esses atendimentos são fundamentais para estabilizar pacientes em situações críticas, prevenindo complicações e reduzindo a mortalidade. A Rede de Atenção às Urgências e Emergências, coordenada pelo Ministério da Saúde, organiza esses serviços de forma integrada, incluindo desde a Atenção Básica até unidades especializadas como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h).¹

O atendimento de urgência e emergência nas regiões carentes do Brasil enfrenta desafios significativos devido a fatores como acesso limitado a serviços de saúde, escassez de recursos e barreiras culturais e sociais. A

¹ <https://ufdp-ar.edu.br/ufdp-ar/paginas/time-line-academica/prae/paginas/Cartilha2.pdf>





distância geográfica e a falta de infraestrutura de transporte dificultam o acesso rápido a cuidados médicos, enquanto a falta de hospitais, ambulâncias e profissionais de saúde qualificados limita a capacidade de resposta em situações críticas. Além disso, questões culturais e socioeconômicas podem influenciar a busca por cuidados de saúde nessas comunidades.²

Para mitigar essas dificuldades, iniciativas têm sido implementadas visando ampliar o acesso à saúde em áreas vulneráveis. O Ministério da Saúde, por exemplo, fortaleceu o acesso à saúde para populações em vulnerabilidade ao ampliar equipes do Consultório na Rua e da Saúde da Família Ribeirinha, além de prover Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF). Essas ações buscam garantir que brasileiros tenham acesso à saúde, especialmente em regiões distantes dos centros urbanos.³

Apesar dessas iniciativas, a realidade do atendimento de urgência e emergência em regiões carentes do Brasil ainda enfrenta desafios, como a superlotação dos serviços, uso inadequado do pronto atendimento e falta de leitos hospitalares. A escassez de profissionais capacitados e a deficiência de recursos materiais também comprometem a eficiência do atendimento. Para melhorar essa situação, é essencial fortalecer o atendimento de urgência e emergência.

A implementação do referido programa é conveniente, considerando os desafios enfrentados pelo sistema de saúde em Mato Grosso, especialmente nas regiões carentes. A má distribuição geográfica de profissionais de saúde e a falta de recursos adequados nessas áreas comprometem a acessibilidade e a qualidade dos serviços de urgência e

² <https://www.scisaude.com.br/artigo/desafios-no-atendimento-de-urgencia-e-emergencia-em-areas-rurais-estrategias-para-melhoria/218>

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/ministerio-da-saude-fortalece-acesso-a-saude-para-populacoes-em-vulnerabilidade>



emergência. Estudos indicam que o desequilíbrio na força de trabalho, como a má distribuição geográfica e a falta de profissionais qualificados nas regiões rurais ou carentes, é um problema que reduz o acesso da população aos serviços de saúde.⁴

A proposta é oportuna, pois alinha-se às diretrizes nacionais de fortalecimento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, que busca reordenar a atenção à saúde em situações de urgência e emergência de forma coordenada entre os diferentes pontos de atenção que a compõem, visando melhor organizar a assistência e definir fluxos e referências adequadas.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que institui o Programa de Ampliação do Atendimento de Urgência e Emergência nas regiões mais carentes do Estado de Mato Grosso é conveniente e oportuno. A proposta atende a necessidades prementes da população vulnerável, alinha-se às políticas públicas de saúde vigentes e possui potencial para melhorar a qualidade e a acessibilidade dos serviços de urgência e emergência no Estado. Recomenda-se a aprovação do projeto, com a devida atenção ao planejamento e à gestão eficiente dos recursos envolvidos.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à comissão de saúde, previdência e assistência social*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar*

⁴ [https://www.scielo.br/j/csc/a/X7GmB9B7T3hbXmzqgCXZgKs/Artigo:Desafios para assegurar a disponibilidade e acessibilidade à assistência médica no Sistema Único de Saúde.](https://www.scielo.br/j/csc/a/X7GmB9B7T3hbXmzqgCXZgKs/Artigo:Desafios%20para%20assegurar%20a%20disponibilidade%20e%20acessibilidade%20%C3%A0%20assist%C3%ancia%20m%C3%A9dica%20no%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%9Ade)



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 117/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 3ª Sessão Ordinária (12/02/2025).





ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR JUSCE MARGENS DE CENÉRIA
SALA 215/215-PS2

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO PERMANENTE - 25 LEGISLATURA ANO 2024
COMISSÃO DE SAÚDE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

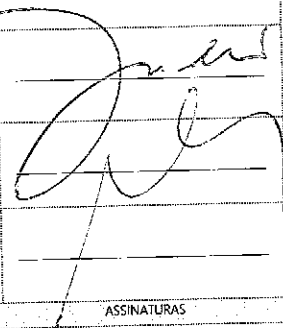
NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 14
RUBRICA: 12

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 3ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	29/4/25 10H.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 117/2025.			
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE		
MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br

